17/03/2025

Número: 0600065-25.2025.6.05.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Gabinete do Desembargador Eleitoral Danilo Costa Luiz

Última distribuição : 14/03/2025

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0600119-47.2024.6.05.0025

Assuntos: Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Pedido de Liminar

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
SUELI DANTAS PIMENTA (IMPETRANTE)	
	GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 025ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA (IMPETRADO)	

Outros participantes					
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
50477011	17/03/2025 09:58	<u>Decisão</u>		Decisão	



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600065-25.2025.6.05.0000 - Ilhéus - BAHIA

[Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Pedido de Liminar]

RELATOR: DANILO COSTA LUIZ

IMPETRANTE: SUELI DANTAS PIMENTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA - BA66563

IMPETRADO: JUÍZO DA 025ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **SUELI DANTAS PIMENTA** contra ato ilegal proferida pelo juízo da 25.ª Zona Eleitoral, em face da AIJE nº 0600119-47.2024.6.05.0025, no qual determinou à serventia cartorária o cumprimento imediato da sentença prolatada naqueles autos, por meio do ofício 06/2025-ZE-025, ato designado pelo impetrante como coator.

A impetrante alega, em breve resumo, que a determinação constante no citado ofício caracteriza um ato arbitrário e manifestamente ilegal, apto a causar toda sorte de tumulto e instabilidade institucional, além de afrontar princípios comezinhos do devido processo legal e da própria legalidade, justificando a intervenção corretiva deste *writ*.

Afirma que "por força do que dispõe o art. 257, § 2°, do Código Eleitoral, é que as decisões de primeira instância não podem ser cumpridas de forma imediata, o que torna arbitrária e ilegal, ofensiva de direito líquido e certo, a ordem judicial constante no ofício 06/2025, acima transcrito e ora juntado aos autos, por meio do qual o impetrado determinou o cumprimento imediato de sua sentença.".

Acrescenta a fim de obter a liminar vindicada, que "a matéria jurídica em debate é pacífica na doutrina e jurisprudência, não podendo o Estado-Juiz ignorar o texto expresso de lei, sem fundamentação alguma, para impor, por simples vontade, o cumprimento imediato de uma decisão que, legalmente, somente pode ser cumprida se restar confirmada nas instâncias superiores".

Fundamentado nessas razões, defende restar comprovada a probabilidade do direito.



O perigo na demora, por sua vez, entende presente considerando que "a eventual efetivação do ato coator, com concretização dos seus efeitos, violaria direitos líquidos e certos de forma irreversível, inclusive com interrupção indevida de mandatos parlamentares de filiados do partido da impetrante, e impedimento para que outros correligionários que foram eleitos, em suplência, tenham a oportunidade de exercer o mandato eletivo.".

Com esteio nesses argumentos, pugna pela concessão da liminar para que seja:

Determinado ao impetrado o sobrestamento da prática de qualquer ato executório relativo à sentença proferida nos autos da AIJE nº 0600119-47.2024.6.05.0025, e/ou a desconstituição dos atos praticados. Seja, ao final, concedida a segurança definitiva nos seguintes termos:

Reconhecimento da procedência da pretensão veiculada, no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de adotar qualquer medida de execução açodada da sentença proferida, sem que antes se opere o seu trânsito em julgado, respeitando-se, portanto, as regras legais incidentes na espécie, notadamente o art. 257, § 2°, do Código Eleitoral.

Sendo essa a moldura fática posta à apreciação, passo a analisar a pretensão deduzida, liminarmente, por esta via judicial.

Ao assim fazê-lo, entendo, em sede de análise superficial – característica das medidas liminares, que o pleito liminar merece acolhimento.

Com efeito, num exame relanceado dos elementos probatórios trazidos aos autos, infere-se da determinação rechaçada possível inobservância ao devido processo legal.

Confira-se a legislação afeta ao tema:

Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral)

Título III

DOS RECURSOS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

Parágrafo único numerado como § 1º pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015.

V. art. 216 deste código e art. 15, parágrafo único, da LC nº 64/1990.

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.



Ac.-TSE, de 30.3.2023, nos ED-RO-El nº 060083352 e, de 10.11.2020, no AgR-RO-El nº 060880963: o efeito suspensivo automático previsto neste parágrafo limita-se à cassação de registro, ao afastamento do titular ou à perda de mandato eletivo, não alcançando, portanto, a inelegibilidade decorrente da condenação.

(Realces realizados pelo relator)

Resolução TSE nº 23.677/2021 (Dispõe sobre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais. (Redação dada pela Resolução nº 23.734/2024)

Art. 23. O cômputo dos votos da candidata ou do candidato passará imediatamente a anulado em caráter definitivo se, após a eleição:

I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do TSE, ainda que objeto de recurso;

II - a decisão de cassação do registro, proferida em ação autônoma, transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

(Realces realizados pelo relator)

Diante desse panorama, entendo que a probabilidade do direito resta consubstanciada, uma vez que compulsando os autos, percebe-se, sem qualquer dificuldade, que a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela representada (Id. 127777715), encontra-se, ainda, em prazo recursal.

De igual forma, o *periculum in mora* afigura-se presente, face à expedição de atos voltados ao cumprimento imediato da sentença, confirmados pelas certidões de Ids. 127775689 e 127785138.

Com esteio nesses fundamentos, entendo que a postulação liminar merece guarida.

Assim, diante do cenário posto a exame, por entender presentes os elementos mínimos e necessários, **CONCEDO** a liminar ora requestada, de modo a determinar o sobrestamento da prática de qualquer ato executório relativo à sentença proferida nos autos da AIJE nº 0600119-47.2024.6.05.0025, bem como a desconstituição dos atos praticados, atestadas pelas certidões de Ids. 127775689 e 127785138 até o julgamento de mérito do presente *Writ* ou quando certificado o trânsito em julgado da referida AIJE.

DETERMINO, ainda, que:

- a) seja notificada a autoridade coatora acerca da presente decisão, bem como para o fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
- b) citar o investigante indicado na AIJE nº 0600119-47.2024.6.05.0025, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias esclarecendo que as intimações se darão pela via da carta de ordem, a ser cumprida por oficial de justiça, regularmente designado pelo juízo zonal, em cujo Município está situado o destinatário da notificação;



c) após o prazo de informações e defesa, seja aberta vista ao MPE para que opine dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme art. 115 do Regimento Interno do TRE-BA.

Publique-se. Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DANILO COSTA LUIZ

Desembargador Eleitoral

